



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10825.900290/2006-47
Recurso n° 870.134
Resolução n° **3803-000.123 – 3ª Turma Especial**
Data 01 de setembro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MJA INDÚSTRIA DE PAPEIS E ADESIVOS ESPECIAIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto vencedor. Vencido o Relator, que negou provimento ao recurso. Designado para a redação do voto vencedor o Conselheiro Alexandre Kern.

[assinado digitalmente]

Alexandre Kern – Presidente e redator designado.

[assinado digitalmente]

Juliano Lirani - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Hércio Lafetá Reis, Belchior Melo de Souza, João Alfredo Eduão Ferreira e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário manejado contra a decisão proferida pela DRJ/Ribeirão Preto às fls. 133/140, que indeferiu a homologação da compensação requerida em DCOMP para a utilização de créditos de IPI, no valor de R\$ 44.378,01, correspondente ao 1º trimestre de 2003, relativo ao saldo credor de IPI em seu Livro Registro de Apuração.

A DRF às fls. 96/100 considerou que o contribuinte praticou fatos impositivos do IPI, em função de que sua atividade configura operação de industrialização, razão pela qual procedeu o lançamento do imposto, por intermédio do PAF n.º 15889.000541/2007-41, anexo às fls. 62/100, tendo inclusive reconstituído a escrita fiscal da empresa.

Deste modo, afirmou a DRF que em razão da constituição do crédito tributário do IPI ocorreu o exaurimento dos créditos existentes originalmente no abatimento dos débitos lançados e por esse motivo inexistente saldo credor a ser ressarcido.

O principal argumento de defesa do Recorrente em sua Manifestação de Inconformidade às fls. 110/118, foi de que os créditos requeridos são correspondentes às aquisições de insumos aplicados na industrialização de etiquetas não-personalizada, sobre as quais incide o IPI à alíquota zero, e que inexistem os supostos débitos apurados pela fiscalização em relação às saídas de bobinas confeccionadas sob encomenda, uma vez que este fato é hipótese de incidência apenas do ISS.

A decisão “a quo” negou o pedido de compensação em razão de ter concluído que o Requerente não teria créditos a homologar, pois procedeu saída a produtos de sua fabricação com falta de lançamento do imposto, quando na realidade este são tributados. Ademais, concluiu que o lançamento do IPI no PAF n.º 15889.000541/2007-41 exauriu por completo o crédito reclamado.

A decisão n.º 14-26.871 - 2 Turma da DRJ/POR, anexa às fls. 133/140, teve ementa lavrada nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003 RESSARCIMENTO DE IPI. SALDO CREDOR DO TRIMESTRE CALENDÁRIO.

Extinguindo-se o saldo credor de IPI do trimestre-calendário, em virtude do lançamento de imposto e reconstituição da escrita fiscal, indefere-se o pedido de ressarcimento

Na Decisão da n.º 14-26.871 - DRJ/RPO observa-se que se fez questão de reproduzir na íntegra o voto proferido no PAF n.º 15889.000541/2007-41 pela própria 2ª Turma da DRJ/RPO, por intermédio do qual está sendo discutido o lançamento do IPI em razão da ausência de recolhimento desse imposto.

A reprodução da decisão prolatada no PAF n.º 15889.000541/2007-41, segundo a Fazenda, teve por objetivo demonstrar que não está exigindo IPI sobre serviços de criação gráfica ou composição gráfica, sujeitos ao Imposto Sobre Serviços, mas sim sobre o produto fabricado pela empresa.

Na decisão que acompanha o PAF n.º 15889.000541/2007-41, consta ainda:

Não ha lógica no argumento de que a produção de bobinas personalizadas são serviços gráficos e não industrialização, somente porque sobre estas ha a estampagem de uma marca (elaborada conforme as exigências e especificações de cada cliente) e que a produção de bobinas brancas caracterizam industrialização apenas por não serem personalizadas. Ou ainda, que o fato de a produção da bobina personalizada ser direcionada a único cliente, que a irá consumir, exclui esta produção do conceito de industrialização dando-lhe a característica de serviço ou industrialização por encomenda.

O que se verifica é que ambos produtos são resultantes de um processo de industrialização (pois neste processo altera-se o acabamento, a apresentação, a finalidade do produto que é aperfeiçoado para consumo.

A Recorrente inconformada com a decisão proferida, interpôs Recurso Voluntário às fls. 145/154, sob os argumentos de que a decisão atacada é nula e de que tem direito aos créditos, conforme a seguir será melhor detalhado:

PRELIMINARES

Preliminar de Nulidade e a Lei nº 11.457/2007

Em seu Recurso Voluntário, o contribuinte suscita preliminar de nulidade da decisão exarada pela DRJ-Ribeirão Preto, sob o argumento de que esta desrespeitou os 360 dias previstos no art. 24, da Lei nº 11.457/2007, que por sua vez foi editada ao encontro do art. 5º, inciso LVIII que garantiu aos contribuintes a duração razoável do processo.

Destaca ter apresentado Manifestação de Inconformidade em 18.01.2008, e só foi intimada da decisão da improcedência em 26.02.2010, ou seja, mais de 2 anos após a apresentação da defesa.

Preliminar de Nulidade em face da Pendência de Julgamento do Processo nº 15889.000541/2007-41

Requer que o presente processo fique sobrestado até que ocorra o julgamento do PAF nº 15889.000541/2007-41, tendo em vista que estes são assuntos conexos. Destaca que no presente PAF pleiteia compensação do IPI em razão de insumos aplicados nas operações de industrialização e que o resultado do julgamento do PAF nº 15889.000541/2007-41 influenciará na compensação ou não dos créditos solicitados.

MÉRITO

No mérito, pleiteia o reconhecimento de que não houve glosa dos créditos requeridos e o conseqüente e necessário deferimento das compensações realizadas diante da inexistência de débitos, com fundamento nos seguintes argumentos:

O Julgador Tributário reconheceu que não ter ocorrido glosa de crédito, mas apenas a utilização dos créditos escriturados no abatimento dos "débitos" lançados.

O reconhecimento de que não houve glosa, ocorreu a aceitação expressa do direito a tais créditos, os quais, todavia, não devem ser usados no abatimento dos (inexistentes) "débitos" lançados, pois, não incide o IPI em relação as operações de saída (vendas), por se tratar de um serviço de composição gráfica personalizada.

Em seu Recurso Voluntário, transcreve ainda trechos do Recurso Voluntário interposto no PAF nº 15889.000541/2007-41, com a finalidade de demonstrar que não incide o IPI sobre os serviços de composição gráfica, pois uma vez derruindo o lançamento realizado naquele processo, entende que terá êxito na homologação da compensação formalizada por meio do presente PAF.

No PAF nº 15889.000541/2007-41 destaca:

Explica que não industrializa as bobinas virgens, visto que adquire o papel (bobina) de fornecedores que, eles sim, industrializam tais bobinas "virgens".

Já com relação as bobinas confeccionadas sob encomenda pela Recorrente, não incide o IPI nas operações de saída (vendas), por se tratar de um serviço de composição gráfica personalizada, sujeito tão-somente ao ISSQN, conforme ampla orientação doutrinária e jurisprudencial.

Insurge-se contra a incidência do IPI sobre as bobinas confeccionadas sob encomenda, logo não deve existir débito em sua conta gráfica em relação a esta atividade.

No PAF n.º 15889.000541/2007-41, a partir do qual se insurge contra o lançamento do IPI, a Recorrente afirma que presta serviços que consiste na confecção de bobinas personalizadas, nas quais são impressas, no verso ou no plano de fundo do anverso, dados como a logomarca, o *slogan*, o endereço, o telefone e o *e-mail* do cliente que "encomenda" o serviço.

O julgador de primeiro grau, confirma em seu voto às fls.134 que o lançamento do auto de infração no PAF n.º 15889.000541/2007-41 influenciou o julgamento do presente processo. Abaixo cita-se trecho extraído desta decisão:

Em virtude da lavratura de auto de infração e reconstituição da escrita fiscal, não teria sobrado saldo credor a ser ressarcido. Assim, o julgamento deste processo depende do julgamento do auto de infração.

Ressalte-se que não houve glosa de crédito, mas tão somente, a utilização dos créditos escriturados no abatimento dos débitos lançados.

Conforme se pode perceber, a decisão denegatória está fundamentada na premissa de que não deve prosperar o argumento do Recorrente no tocante a inexistência de sua obrigação de recolher o IPI, em razão da saída de seu estabelecimento de bobinas de papel de sua fabricação, sejam elas personalizadas ou não, uma vez que tal atividade configura processo de industrialização.

Ainda que a matéria pertinente ao lançamento do IPI seja objeto do PAF n.º 15889.000541/2007-41, por outro lado é verdade que as conclusões no julgamento deste último embasaram o indeferimento da compensação pleiteada no presente processo.

É o relatório.

Voto vencido

Conselheiro Juliano Lirani, Relator

Inicialmente é preciso dizer que o recurso voluntário é tempestivo.

Acolho as preliminares suscitadas.

Em suas razões de recurso, o Recorrente alegou ter apresentado sua Manifestação de Inconformidade em 18.01.2008, e só foi intimada da decisão de improcedência em 26.02.2010, ou seja, mais de 2 anos após a apresentação da defesa.

Deste modo, entendo que a Decisão da DRJ-Ribeirão Preto padece de nulidade em função do art. 24 da Lei nº 11.457/2007, que fixa o prazo de 360 dias para a análise do pedido.

O inciso LXXVIII, do art. 5º, incluído pela EC nº 45/2004, estabeleceu que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

É dever da Administração Pública garantir o processo dure um período razoável, de acordo com o princípio da eficiência.

Assim, a Administração Pública deve seguir o prazo estabelecido para proferir suas decisões, somente dilatando este prazo motivadamente, sob o risco de incorrer em abuso de poder.

Noutro giro, embora o pedido de tenha sido protocolizado em outubro/2007 e nesta época não estivesse em vigência a Lei nº 11.457/2007 é preciso destacar que o enfoque do pedido de nulidade é em relação a demora do julgamento da Manifestação de Inconformidade.

A Lei nº 11.457/2007, dispôs, in verbis:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”.

Conclui-se, assim, que não pode o Recorrente ficar à mercê da Administração para dar continuidade as suas atividades, não sendo justificativa aceitável a insuficiência de recursos humanos para suprir os inúmeros pedidos realizados perante o Poder Público.

Compreendo também que a discussão em tela não é regida pelo Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal. O Decreto em comento está voltado apenas ao processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e ao processo de consulta sobre a aplicação da legislação tributária, o que difere em muito do pedido de compensação requerida em DCOMP para a utilização de créditos de IPI.

Logo, no presente caso aplica-se a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal, assim o art. 49 desta lei dispõe que, depois de concluída a instrução, a autoridade tem trinta dias para proferir decisão. No caso, já decorreu o prazo dos artigos 24 da Lei nº 11.457/2007, ou seja, 360 dias da apresentação da petição.

O Poder Judiciário tem sistematicamente dado eficácia para a regra do art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

*REOMS 200961000092543 T REMESSA EX OFFICIO EM
MANDADO DE SEGURANÇA*

TRF 3ª Região

DJF DATA:26/01/2011

*MANDADO DE SEGURANÇA - IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA - DEMORA NA APRECIACÃO - APLICAÇÃO DO ART. 24 DA LEI N.º 11.457/2007 - PRAZO DE 360 (TREZENTOS E SESSENTA) DIAS. 1. A despeito do caráter eminentemente satisfativo da medida compete a esta Corte Regional pronunciar-se sobre o mérito da questão posta em exame ante sua relevância e para que o interesse da impetrante seja efetivamente assegurado, de sorte que não se há de falar em perda de objeto da demanda. 2. **O artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, que criou a Receita Federal do Brasil, estabelece dever a decisão administrativa ser tomada em até 360 dias contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.** 3. À época da impetração havia transcorrido o prazo de 360 dias para exame da impugnação administrativa previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, existindo, portanto, direito líquido e certo a tutelar. 4. Sentença concessiva da segurança mantida.(grifo)*

Importante ainda lembrar que os §§ 1º e 2º da Lei 11.457/2007 foram revogados e ambos previam a possibilidade de prorrogação do prazo para a análise do pedido ou recurso. Portanto, que a Fazenda não alegue que o prazo podia ter sido prorrogado, uma vez que prevalece apenas a regra disposta no “caput” do art. 24 da citada Lei.

“Art. 24.

.....
§ 1º O prazo do caput deste artigo poderá ser prorrogado uma única vez, desde que motivadamente, pelo prazo máximo de 180 (cento oitenta) dias, por despacho fundamentado no qual seja, pormenorizadamente, analisada a situação específica do contribuinte e, motivadamente,

§ 2º Haverá interrupção do prazo, pelo período máximo de 120 (cento e vinte) dias, quando necessária à produção de diligências administrativas, que deverá ser realizada no máximo em igual prazo, sob pena de seus resultados serem presumidos favoráveis ao contribuinte.”

Razões do veto “Como se sabe, vigora no Brasil o princípio da unidade de jurisdição previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Não obstante, a esfera administrativa tem se constituído em via de solução de conflitos de interesse, desafogando o Poder Judiciário, e nela também são observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual a análise do processo requer tempo razoável de duração em virtude do alto grau de complexidade das matérias analisadas, especialmente as de natureza tributária.

Ademais, observa-se que o dispositivo não dispõe somente sobre os processos que se encontram no âmbito do contencioso administrativo, e sim sobre todos os procedimentos administrativos, o que, sem dúvida, comprometerá sua solução por parte da administração, obrigada a justificativas, fundamentações e despachos motivadores da necessidade de dilação de prazo para sua apreciação.

Por seu lado, deve-se lembrar que, no julgamento de processo administrativo, a diligência pode ser solicitada tanto pelo contribuinte

como pelo julgador para firmar sua convicção. Assim, a determinação de que os resultados de diligência serão presumidos favoráveis ao contribuinte em não sendo essa realizada no prazo de cento e vinte dias é passível de induzir comportamento não desejável por parte do contribuinte, o que poderá fazer com que o órgão julgador deixe de deferir ou até de solicitar diligência, em razão das conseqüências de sua não realização. Ao final, o prejudicado poderá ser o próprio contribuinte, pois o julgamento poderá ser levado a efeito sem os esclarecimentos necessários à adequada apreciação da matéria.”

Acolho a preliminar suscitada em relação a nulidade da decisão da DRJ-Ribeirão Preto, uma vez que esta eliminou o crédito requerido no presente processo, sob o argumento de que foi indeferida a impugnação ao lançamento do auto de infração formalizado no PAF n.º 15889.000541/2007-41.

Ora, o PAF n.º 15889.000541/2007-41 não transitou em julgado na esfera administrativa e está pendente de julgamento pelo CARF. Logo a decisão de primeira instância não apresenta os efeitos jurídicos decorrentes de uma decisão definitiva e por isso o crédito não pode ser exigido, justamente porque está suspenso, motivo pelo qual deve ocorrer o sobrestamento do presente PAF, até o julgamento definitivo do processo n.º 15889.000541/2007-41.

Além do que, conforme consta às fls. 97 dos autos, as notas fiscais emitidas pela Recorrente estão acostadas no PAF n.º 15889.000541/2007-41 e não há condições de concluir apenas a partir dos documentos que instruem o presente processo, se o pedido de compensação refere-se tão somente a insumos aplicados na industrialização de bobinas de papel não personalizadas.

Deste modo, entendo que o deslinde do processo sobre o qual está se discutindo o lançamento do IPI é essencial para a análise da existência ou não dos créditos reclamados e por isso manifesto posicionamento de que seja sobrestado o presente processo até julgamento definitivo do PAF 15889.000541/2007-41, com fundamento no art. 151 do CTN.

MÉRITO

Uma vez superadas as preliminares, resta adentrar ao mérito.

No mérito, o Recorrente insiste em afirmar que não houve glosa dos créditos e por este motivo pleiteia o deferimento das compensações realizadas diante da inexistência de débitos. Entretanto, afasto este entendimento de que teria ocorrido reconhecimento expresso dos créditos, simplesmente pelo fato da decisão “a quo” ter mencionado que foram utilizados os créditos escriturados no abatimento dos débitos lançados.

Conforme consta no relatório, o contribuinte deseja a utilização de créditos de IPI referentes a aquisição de insumos para a fabricação de etiquetas.

Assim, a DCOMP apresentada visa a utilização de créditos, relativo ao saldo credor de IPI em seu Livro Registro de Apuração, mas tão-somente no tocante à aquisição de insumos aplicados na industrialização de *etiquetas não-personalizadas (genéricas)*. Alega o contribuinte que há o direito de crédito do IPI referente as operações de entrada, sobre as quais incide o imposto à alíquota zero.

Ocorre que o RE nº 590.809RG – RS, julgado em 13.11.2208, conferiu repercussão geral a discussão que pretendia creditamento no caso de insumos sujeitos à alíquota zero.

IPI – CREDITAMENTO – ALÍQUOTA ZERO – PRODUTO NÃO TRIBUTADO E ISENÇÃO – RESCISÓRIA – ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. Possui repercussão geral controversa envolvendo a rescisão de julgado fundamentado em corrente jurisprudencial majoritária existente à época da formalização do acórdão rescindendo, em razão de entendimento posteriormente firmado pelo Supremo, bem como a relativa ao creditamento no caso de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

Assim, no tocante a discussão pertinente a utilização de créditos de IPI referentes as operações, sobre as quais incide o tributo com alíquota zero, não resta outra opção senão aplicar a regra do 62 do Regulamento Interno do CARF, o qual determina que fica sobrestado o julgamento do Recurso Voluntário até a decisão final do STF no RE nº 590.809RG – RS.

Além do que, a súmula 18 do CARF dispõe que a aquisição de matérias-primas, produto intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero não gera direito a crédito de IPI.

Ante o exposto, dou provimento em relação as preliminares e nego provimento no tocante ao mérito.

É o voto.

(Assinado Digitalmente)
Juliano Lirani

Voto vencedor

Conselheiro Alexandre Kern, redator designado.

Inicialmente, parece-me recomendável alertar que o art. 24 da Lei nº 11.457, de 29 de março de 2007, invocado pelo recorrente, não instituiu explicitamente qualquer sanção em caso de omissão em responder à petição do contribuinte. O art. 48 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, já havia imposto o dever de a Administração Pública decidir os processos administrativos, e os arts. 49 e 59, § 1º desta mesma Lei estabelecem prazo de *trinta dias* para o julgamento de recursos administrativos. Contudo, mesmo que se invoque a aplicação subsidiária dessas normas aos procedimentos e processos administrativos fiscais em geral, o fato é que se verifica ausência normativa de sanção à omissão em responder à petição protocolada pelo sujeito passivo. Além disso, o art. 49 da Lei nº 9.784, de 1999 tem, como elemento normativo temporal, a *conclusão da instrução* de processo administrativo, não havendo, por conseguinte, qualquer abrangência, direta ou indireta, quanto às etapas anteriores do processo administrativo fiscal, e com maior razão, quanto à fase do procedimento administrativo fiscal.

Em relação aos procedimentos administrativos fiscais, o entendimento dos Conselhos de Contribuintes tem sido no sentido de se admitir a legalidade da duração sem

prazo predeterminado para o encerramento dos trabalhos de fiscalização, com base no disposto no art. 196 do CTN:

AÇÃO FISCAL. PRAZO DE DURAÇÃO. NULIDADE NÃO OCORRIDA. O art. 196 do CTN, sendo norma de sobredireito, dirigida ao legislador ordinário, não cria para a autoridade administrativa a obrigação de fixar prazo para conclusão da ação fiscal [...]. (Recurso Voluntário nº 005390, Acórdão 106-10166, Sexta Câmara, Rel. Luiz Romero Cavalcante Farias, data da sessão: 13.5.1998, dec. unânime)

NULIDADE DO LANÇAMENTO. DILIGÊNCIAS. LAVRATURA DO TERMO DE INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO PRAZO DE DURAÇÃO DA AUDITORIA FISCAL. Não tendo sido praticado qualquer ato com preterição do direito de defesa e estando os elementos de que necessita o contribuinte para elaborar suas contra-razões de mérito juntados aos autos, fica de todo afastada a hipótese de nulidade do procedimento fiscal [...]. (Recurso Voluntário nº 118.837, Acórdão 104-17119, Quarta Câmara, Rel. Néilson Mallmann, data da sessão: 14.07.1999, dec. unânime)

Assim, à falta de uma expressa imposição normativa de sanção, aquele prazo de 360 dias é um prazo "impróprio", o qual, não observado, nenhuma consequência acarreta para a Administração Pública.

Feito tal esclarecimento, peço licença para transcrever excerto do voto vencido, do qual ousou divergir francamente:

Acolho a preliminar suscitada em relação a nulidade da decisão da DRJ-Ribeirão Preto, uma vez que esta eliminou o crédito requerido no presente processo, sob o argumento de que foi indeferida a impugnação ao lançamento do auto de infração formalizado no PAF n.º 15889.000541/2007-41.

Ora, o PAF n.º 15889.000541/2007-41 não transitou em julgado na esfera administrativa e está pendente de julgamento pelo CARF. Logo a decisão de primeira instância não apresenta os efeitos jurídicos decorrentes de uma decisão definitiva e por isso o crédito não pode ser exigido, justamente porque está suspenso, motivo pelo qual deve ocorrer o sobrestamento do presente PAF, até o julgamento definitivo do processo n.º 15889.000541/2007-41.

Além do que, conforme consta às fls. 97 dos autos, as notas fiscais emitidas pela Recorrente estão acostadas no PAF n.º 15889.000541/2007-41 e não há condições de concluir apenas a partir dos documentos que instruem o presente processo, se o pedido de compensação refere-se tão somente a insumos aplicados na industrialização de bobinas de papel não personalizadas.

Deste modo, entendo que o deslinde do processo sobre o qual está se discutindo o lançamento do IPI é essencial para a análise da existência ou não dos créditos reclamados e por isso manifesto posicionamento de que seja sobrestado o presente processo até julgamento definitivo do PAF 15889.000541/2007-41, com fundamento no art. 151 do CTN.

O relator acolhe a preliminar de nulidade da decisão recorrida, que teria “eliminado” o crédito requerido no presente processo, sob o argumento, creio eu, de que o processo administrativo fiscal nº 15889.000541/2007-41 ainda não teria transitado em julgado (o relator, por certo, refere-se à decisão administrativa final, que ainda não teria sido proferida). O relator ainda complementa, no sentido de que “...o deslinde do processo sobre o qual está se discutindo o lançamento do IPI é essencial para a análise da existência ou não dos créditos reclamados e por isso manifesto posicionamento de que seja sobrestado o presente processo até julgamento definitivo do PAF 15889.000541/2007-41, com fundamento no art. 151 do CTN”.

Nada obstante, para meu espanto, na conclusão de seu voto, o relator negou provimento ao recurso.

Muito embora não se cogite, no art. 151 do CTN, de sobrestamento de processo administrativo – e tampouco existe previsão para tanto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - PAF – pareceu-me que o relator intuiu corretamente que o mérito da reconstituição da escrita do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, processada nos autos do processo administrativo nº 15889.000541/2007-41, é questão prejudicial do julgamento do presente recurso. Mantido o lançamento de ofício e a reconstituição da escrita fiscal do imposto, os créditos ora controvertidos estarão fatalmente consumidos. Ao contrário, reformado, total ou parcialmente, o lançamento, reemergirão novos saldos credores.

Assim sendo, o melhor tratamento a ser dado ao caso, sem dúvida, é converter o julgamento do recurso em diligência à repartição fiscal que jurisdiciona o domicílio fiscal do contribuinte, ora recorrente, para que a autoridade preparadora informe o resultado da decisão final proferida nos autos do processo 15889.000541/2007-41 e sua repercussão sobre o direito creditório oposto nas compensações declaradas nas Dcomp deste processo.

É como voto.

Sala de sessões, em 01 de setembro de 2011.

Alexandre Kern - Redator designado.

Processo nº 10825.900290/2006-47
Resolução n.º **3803-000.123**

S3-TE03
Fl. 167



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 10825.900290/2006-47
Interessada: MJA INDÚSTRIA DE PAPEIS E ADESIVOS ESPECIAIS LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Resolução nº **3803-000.123**, de 01 de setembro de 2011, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em **01** de setembro de 2011.

[Assinado digitalmente]
Alexandre Kern
3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente